



DIRETORIA DE AVALIAÇÃO
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
DAEB

GUIA DE CERTIFICAÇÃO Exame Nacional do Ensino Médio



Ministério da Educação

**Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
Educacionais Anísio Teixeira (Inep)**

Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb)



GUIA DE CERTIFICAÇÃO

**Exame Nacional
do Ensino Médio**

BRASÍLIA-DF
MAIO/2015

GUIA DE CERTIFICAÇÃO
Exame Nacional do Ensino Médio - Enem

EQUIPE TÉCNICA

DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Alexandre André dos Santos

Alessandro Borges Tatagiba

André Teles Guedes

Cléia de Jesus Macedo Amorim

Elizabeth de Souza Cunha

Estevon Nagumo

Jane Machado da Silva

Sidelmar Alves da Silva Kunz



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
INTRODUÇÃO	5
1 – QUEM PODE SOLICITAR A CERTIFICAÇÃO PELO ENEM?	6
2 – QUEM PODE CERTIFICAR E QUAIS SÃO SUAS RESPONSABILIDADES?	8
3 – QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS CERTIFICADORES?.....	10
3.1 – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ANEXO VI)	10
3.2 – DECLARAÇÃO PARCIAL DE PROFICIÊNCIA (ANEXO VII)	10
4 – VALIDAÇÃO E PUBLICIDADE DOS DOCUMENTOS CERTIFICADORES.....	10
5 – ACESSO AOS DADOS E RESULTADOS DOS PARTICIPANTES QUE SOLICITARAM CERTIFICAÇÃO	11
6 – PARTICIPANTES PRIVADOS DE LIBERDADE OU QUE ESTÃO EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	11
7 – CONTATO	12
ANEXOS	13



APRESENTAÇÃO

O presente Guia foi elaborado para orientar as Instituições Certificadoras – Secretarias de Estado de Educação e Institutos Federais – quanto ao processo de certificação de conclusão do ensino médio, com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Este guia é uma versão atualizada da edição publicada em setembro de 2012. Ressalta-se que as informações aqui constantes não substituem as instruções normativas presentes na Portaria MEC nº 10 (Anexo II), de 23 de maio de 2012, na Portaria INEP nº 179 (Anexo III), de 28 de abril de 2014, e sua Retificação, de 22 de julho de 2014 (Anexo IV).

INTRODUÇÃO

A certificação com base nos resultados do Enem destina-se às pessoas que não concluíram o ensino médio em idade própria, conforme o art. 37 da seção V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Anexo I) –, inclusive às pessoas privadas de liberdade e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas ou que estão fora do sistema escolar.

1 – QUEM PODE SOLICITAR A CERTIFICAÇÃO PELO ENEM?

Para solicitar a certificação, o participante do Enem deve atender aos seguintes requisitos:

- I – indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do ensino médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;
- II – possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data de realização da primeira prova da edição do Exame;
- III – atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do Exame;
- IV – atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

O participante do Enem que estiver interessado em obter a **declaração parcial de proficiência** deverá alcançar o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento pretendida, entre as seguintes:

- Ciências Humanas e suas Tecnologias;
- Ciências da Natureza e suas Tecnologias;
- Matemática e suas Tecnologias.

Em razão de sua natureza e das diretrizes da Matriz de Referência do Enem, a **prova de redação** é concebida como integrante da área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias. Para que o participante obtenha a **declaração parcial de proficiência** na área de **Linguagens, Códigos e suas Tecnologias**, deverá atingir duas notas mínimas **ao mesmo tempo**: o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação **em uma mesma edição do Exame**.

Ao solicitar a certificação do ensino médio com base no Enem, o jovem ou o adulto encontra oportunidades para o reconhecimento e validação dos conhecimentos e competências que já possui, conforme dispõe a LDB em seu art. 38, § 2º, seção V.

Para obter essa certificação, **não é necessário** que o participante apresente Histórico Escolar ou Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental. O Parecer nº 11 da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), aprovado



em 10 de maio de 2000, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA (p. 22 – Anexo VIII), esclarece que “o ensino fundamental não é condição absoluta de possibilidade de ingresso no ensino médio, dada a flexibilidade posta na LDB, em especial no art. 24, II, c”.

Para efeito de certificação de conclusão do nível de ensino médio, é permitido o aproveitamento das declarações parciais de proficiência obtidas:

- nas aplicações do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) nível médio nacional **até 2008**;
- nas edições do Enem **desde 2009**; e
- em **todas as edições** do Encceja nível médio realizadas **no exterior**.

A correspondência entre os resultados obtidos dessas diversas aplicações advêm de dois pressupostos:

- 1) relativamente às concepções pedagógicas desses Exames, a matriz de referência do Enem foi concebida a partir da matriz do Encceja, e ambas guardam relação entre temas, competências e habilidades nas diferentes áreas de conhecimento; e
- 2) os pontos de certificação, mesmo expressos em escalas distintas, são equivalentes e, desta forma, as pontuações mantêm níveis de correspondência.

É importante ressaltar que os critérios e procedimentos estabelecidos pela Portaria INEP nº 179/2014 para o processo de certificação com base nos resultados do Enem têm validade desde a edição 2014 do Exame. Para as demais edições, a Instituição Certificadora deverá considerar as disposições constantes em portarias e editais publicados pelo Inep no ano em que o participante realizou as provas.

Os **participantes emancipados não poderão solicitar a certificação** por meio do Enem, conforme parágrafo único do art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 03, de 15 de junho de 2010¹ (Anexo V): “O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos”.

¹ Institui as Diretrizes Operacionais para a educação de jovens e adultos (EJA) nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.

2 – QUEM PODE CERTIFICAR E QUAIS SÃO SUAS RESPONSABILIDADES?

São instituições certificadoras:

- Secretarias de Estado de Educação; e
- Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Essas instituições gozam da prerrogativa de certificar, já que as Secretarias de Estado de Educação, que integram o sistema de ensino público de cada estado da federação e do Distrito Federal, são instituições autônomas no exercício de suas atribuições, podendo colaborar com a União e os municípios no desenvolvimento de políticas e projetos educacionais. Do mesmo modo, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são instituições de ensino mantidas pela União e **todas têm assegurada sua autonomia pedagógica e administrativa nos termos da Lei.**

Nesse sentido, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os estados e o Distrito Federal são responsáveis por organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, assim como elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação; baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 da mesma Lei.

As instituições mencionadas têm prerrogativa legal no que diz respeito à oferta de ensino médio e, em vista disso, possuem previsão legal para certificarem a conclusão de ensino médio. No âmbito da Portaria nº 807, que institui o Enem, os resultados do Exame, em conformidade com os arts. 37 e 38 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, possibilitam (art. 2º):

II – a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente;

Nestes termos, mediante adesão ao Enem, as instituições certificadoras (Secretarias de Estado de Educação e Institutos Federais de Educação) terão acesso à base de resultados dos participantes que no ato da inscrição indicaram o interesse pela certificação.



Essa indicação implica o consentimento do participante quanto à disponibilização de seus dados, pelo Inep, à instituição por ele selecionada, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, § 1º, inc. II.

Os participantes que não indicaram, no ato da inscrição, interesse pela certificação (ou pela declaração parcial de proficiência) possuem, mesmo assim, direito a apresentar a solicitação diretamente às instituições certificadoras, desde que atendam aos requisitos previstos na LDB e no processo de certificação estabelecido por cada instituição certificadora.

São compromissos e responsabilidades das Instituições Certificadoras:

- I – Efetivar e manter atualizado seu cadastro no sistema de acesso aos resultados do Enem disponibilizado pelo Inep.
- II – Estar ciente dos procedimentos adotados para a certificação com base no Enem nos termos de seu edital publicado a cada edição no Diário Oficial da União (DOU) e das informações sobre o Exame disponíveis na página do Inep na internet.
- III – Divulgar os critérios e procedimentos específicos e/ou complementares adotados para certificação com base nos resultados do Enem.
- IV – Aproveitar os resultados de uma ou mais áreas de conhecimento avaliadas em quaisquer edições anteriores do Enem (a partir de 2009) e do Encceja Ensino Médio realizado no Brasil até 2008 ou o aplicado no exterior.
- V – Responsabilizar-se pela certificação dos participantes, conforme resoluções próprias de cada Secretaria de Estado de Educação e dos Institutos Federais considerando os seguintes aspectos: a) idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data de realização da primeira prova do Enem; b) resultados obtidos pelo participante nos termos da pontuação indicada pelo Inep; c) Declaração Parcial de Proficiência, se for o caso.
- VI – Emitir e entregar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou a Declaração Parcial de Proficiência com os resultados individuais em cada área de conhecimento aferida no Exame, quando solicitado pelo participante ou pelo Responsável Pedagógico² da Unidade Prisional e/ou Socioeducativa, observando o disposto nos itens IV e V.

² Conforme disposto no § 2º do art. 2º da Portaria INEP nº 179/2014, o Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o adulto privado de liberdade ou jovem sob medidas socioeducativas, junto à Secretaria de Estado de Educação ou Instituto Federal.

VII – Responsabilizar-se pela utilização dos resultados do Enem exclusivamente para efeitos de Certificação.

VIII – Responsabilizar-se pela utilização e pelo devido sigilo das informações dos participantes fornecidas pelo Inep.

3 – QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS CERTIFICADORES?

O processo de certificação por meio do Enem requer a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou da Declaração Parcial de Proficiência pela Instituição Certificadora, em conformidade com as orientações do MEC e do Inep.

3.1 – Certificado de Conclusão do Ensino Médio (Anexo VI)

É o documento que reconhece oficialmente que o participante do Enem cumpriu na íntegra todos os componentes curriculares do núcleo comum do atual ensino médio.

3.2 – Declaração Parcial de Proficiência (Anexo VII)

É a certificação parcial que comprova que o participante atingiu a pontuação mínima necessária em uma ou mais áreas de conhecimento avaliadas no Enem que correspondem aos componentes curriculares do atual ensino médio.

4 – VALIDAÇÃO E PUBLICIDADE DOS DOCUMENTOS CERTIFICADORES

Para garantir a validade do certificado de conclusão do ensino médio com base nos resultados de desempenho do Enem em todo território nacional, conforme disposto no § 3º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 03/2010, e consoante a Portaria INEP nº 179/2014, as Instituições Certificadoras deverão publicar **os dados de identificação dos**

participantes certificados no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público.

A publicação do nome do participante certificado em meio de comunicação oficial pode ser feita antes da expedição do certificado, se os procedimentos adotados pela Secretaria de Estado de Educação ou Instituto Federal assim o permitirem, ou após uma série de expedições, sob a forma de lista, no decorrer de um prazo determinado. Para o primeiro caso, sugere-se o modelo de certificado que consta no Anexo I da Portaria nº 179/2014 e também neste guia, no qual há um campo para informações sobre o ato que tornou público o registro do certificado. No segundo caso, orienta-se que as informações (data, meio de comunicação, página) referentes a essa publicação sejam mantidas no site da Instituição Certificadora.

5 - ACESSO AOS DADOS E RESULTADOS DOS PARTICIPANTES QUE SOLICITARAM CERTIFICAÇÃO

O Inep disponibilizará às Secretarias de Estado de Educação e Institutos Federais os dados cadastrais e resultados de desempenho dos participantes do Enem que as indicaram como Instituições Certificadoras, inclusive dos adultos privados de liberdade e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, por meio do seguinte sistema *web*: <http://sistemasenem.inep.gov.br/EnemSolicitacao/>.

Para acessar o sistema, cada Secretaria de Estado de Educação ou Instituto Federal indicará um responsável técnico que receberá do Inep *login* e senha. De posse das informações dos participantes do Enem, a instituição dará prosseguimento ao processo de certificação.

6 - PARTICIPANTES PRIVADOS DE LIBERDADE OU QUE ESTÃO EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Embora as Instituições Certificadoras tenham autonomia para a definição dos procedimentos complementares relativos à certificação do ensino médio com base no Enem, conforme art. 4º da Portaria INEP nº 179/2014, recomenda-se observar a situação

dos participantes privados de liberdade ou em cumprimento de medidas socioeducativas, que nem sempre dispõem de todos os documentos associados ao exercício pleno das atividades civis.

Tendo por referência as especificidades desse público, é razoável que para a emissão do certificado de conclusão do ensino médio ou da declaração parcial de proficiência as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais considerem os documentos de identificação previstos no edital que regulamentou a realização do Enem.

Ressalta-se ainda que o Responsável Pedagógico de cada Unidade Prisional ou Socioeducativa detém o controle sobre as iniciativas relativas à certificação dos seus respectivos participantes e, conforme o caso, o acesso aos documentos pessoais desse público. Sugere-se que as Instituições Certificadoras mantenham registros atualizados sobre quem são os Responsáveis Pedagógicos das Unidades Prisionais e Socioeducativas e como contactá-los por meio de comunicação oficial. Do mesmo modo, os Responsáveis Estaduais dos Órgãos de Administração Prisional e Socioeducativa devem ter conhecimento dos setores e funcionários com os quais poderão se comunicar oficialmente com aquelas instituições.

Assim, esse esforço para interlocução e diálogo mútuos tem como pressuposto o interesse público na ressocialização e reintegração das pessoas privadas de liberdade e dos que estão em cumprimento de medidas socioeducativas. Isso, certamente, contribui para o aperfeiçoamento permanente do processo de certificação desses jovens e adultos.

7 - CONTATO

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep

Diretoria de Avaliação da Educação Básica – Daeb

Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 4, Lote 327, 2º andar, Ala B – Prédio Sede Inep (Ed. Villa Lobos).

CEP: 70610-908 Brasília – DF

Site: <http://portal.inep.gov.br/>



ANEXOS

ANEXO I

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 23 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e no disposto no art. 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular.

Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 3º A certificação pelo ENEM não pressupõe a frequência em escola pública para efeito de concessão de benefícios de programas federais.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Normativa MEC nº 16, de 27 de julho de 2011.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO III

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 179, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, §1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM.

§ 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

§ 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora.

Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico.

Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM.

§ 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicados pelas Instituições Certificadoras.

§ 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no § 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público.

Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM.

§ 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no § 2º do Art. 4º desta portaria.

§ 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

ANEXO I

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO [ÓRGÃO ESTADUAL/INSTITUTO FEDERAL]

O [nome] [Órgão estadual/Instituto Federal], nos termos do disposto nos Artigos 37 e 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, na Portaria INEP nº xxx, de xxx de xxx de 2014, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais, CERTIFICA que [nome], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº [número], obteve os seguintes resultados de desempenho em cada uma das áreas de conhecimento e redação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (ano de realização):

_____ e atingiu o nível de conclusão do Ensino Médio.

_____ de _____ de _____.

[Autoridade certificadora]

[Informações referentes ao ato que torna público o registro deste certificado]

ANEXO II

DECLARAÇÃO PARCIAL DE PROFICIÊNCIA [ÓRGÃO ESTADUAL/INSTITUTO FEDERAL]

O [nome] [Órgão Estadual/Instituto Federal], tendo em vista o disposto nos Artigos 37 e 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, na Portaria INEP nº xxx, de xxx de xxx de 2014, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais, DECLARA para os devidos fins que [nome do candidato], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº [número], realizou as provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (ano de realização) e atingiu pontuação mínima necessária à certificação parcial na(s) seguinte(s) área(s) de conhecimento:

Áreas de Conhecimento	Pontuação
Ciências Humanas e suas Tecnologias (componentes curriculares/disciplinas: História, Geografia, Filosofia, Sociologia)	
Ciências da Natureza e suas Tecnologias (componentes curriculares/disciplinas: Física, Química, Biologia)	
Matemática e suas Tecnologias	
Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (componentes curriculares/disciplinas: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física)	
Redação	

_____ de _____ de _____.

[Autoridade certificadora]

ANEXO IV

Retificação da Portaria INEP nº 179/2014

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º da Portaria nº 179, de 28 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, Nº 80, de 29 de abril de 2014, pág. 04, onde se lê:

Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

Leia-se:

Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

Parágrafo único: O participante do ENEM interessado em obter a declaração parcial de proficiência nas áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias deverá atingir em cada uma delas o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos. Para obter a declaração parcial de proficiência na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Em ambos os casos, os participantes deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

ANEXO V



1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE JUNHO DE 2010 (*)

Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 6/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9/6/2010 resolve:

Art. 1º Esta Resolução institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos e exames de EJA, à certificação nos exames de EJA, à Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância (EAD), a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de Ensino Fundamental e Ensino Médio que se desenvolvem em instituições próprias integrantes dos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 2º Para o melhor desenvolvimento da EJA, cabe a institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de jovens e adultos, como política pública de Estado e não apenas de governo, assumindo a gestão democrática, contemplando a diversidade de sujeitos aprendizes, proporcionando a conjugação de políticas públicas setoriais e fortalecendo sua vocação como instrumento para a educação ao longo da vida.

Art. 3º A presente Resolução mantém os princípios, os objetivos e as Diretrizes formulados no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos e, quanto à Resolução CNE/CEB nº 1/2000, amplia o alcance do disposto no artigo 7º para definir a idade mínima também para a frequência em cursos de EJA, bem como substitui o termo "supletivo" por "EJA", no *caput* do artigo 8º, que determina idade mínima para o Ensino Médio em EJA, passando os mesmos a terem, respectivamente, a redação constante nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução.

Art. 4º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;
II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único. Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de Nível Médio, tal como estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2005, e para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006.

Art. 5º Obedecidos o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos.

Parágrafo único. Para que haja oferta variada para o pleno atendimento dos adolescentes, jovens e adultos situados na faixa de 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade-série, tanto sequencialmente no ensino regular quanto na Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos

destinados à formação profissional, nos termos do § 3º do artigo 37 da Lei nº 9.394/96, torna-se necessário:

I - fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino;

II - incentivar e apoiar as redes e sistemas de ensino a estabelecerem, de forma colaborativa, política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, garantindo a utilização de mecanismos específicos para esse tipo de alunado que considerem suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho, tal como prevê o artigo 37 da Lei nº 9.394/96, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário;

III - incentivar a oferta de EJA nos períodos escolares diurno e noturno, com avaliação em processo.

Art. 6º Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Art. 7º Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames de EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.

§ 1º Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do INEP/MEC para a melhoria de seus exames para certificação de EJA.

§ 2º Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:

I - a possibilidade de realização de exame federal como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. artigo 211, § 1º, da Constituição Federal);

II - a competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma unidade da federação;

III - a possibilidade de realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum.

IV - garantir, como função supletiva, a dimensão ética da certificação que deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

V - oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados, ainda como função supletiva, para a oferta de exames de EJA;

VI - realizar avaliação das aprendizagens dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, integrada às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, capaz de oferecer dados e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais compatíveis com a realidade, sem o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.

§ 3º Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional, garantindo padrão de qualidade.

Art. 8º O poder público deve inserir a EJA no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e ampliar sua ação para além das avaliações que visam identificar desempenhos cognitivos e fluxo escolar, incluindo, também, a avaliação de outros indicadores institucionais das redes públicas e privadas que possibilitam a universalização e a qualidade do processo educativo, tais como parâmetros de infraestrutura, gestão, formação e valorização dos profissionais da educação, financiamento, jornada escolar e organização pedagógica.

Art. 9º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:

I - a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio;

II - a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD será a mesma estabelecida para a EJA presencial: 15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;

III - cabe à União, em regime de cooperação com os sistemas de ensino, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e de credenciamento das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade;

IV - os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância da Educação Básica no âmbito da unidade federada deve ficar ao encargo dos sistemas de ensino;

V - para a oferta de cursos de EJA a distância fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos Conselhos de Educação das unidades da federação onde irá atuar;

VI - tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, a EAD deve ser desenvolvida em comunidade de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) na “busca inteligente” e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas relativas à formação profissional, de avaliação e gestão coletiva do trabalho, conjugando as diversas políticas setoriais de governo;

VII - a interatividade pedagógica será desenvolvida por professores licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

VIII - aos estudantes serão fornecidos livros didáticos e de literatura, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico organizados para tal fim;

IX - infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades escolares que garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

X - haja reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos de EJA presencial e os desenvolvidos com mediação da EAD;

XI - será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA desenvolvida por meio da EAD, no qual:

a) a avaliação da aprendizagem dos estudantes seja contínua, processual e abrangente, com autoavaliação e avaliação em grupo, sempre presenciais;

b) haja avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;

c) seja desenvolvida avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino;

XII - os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, autorizados antes da vigência desta Resolução, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação, para adequar seus projetos político-pedagógicos às presentes normas.

Art. 10. O Sistema Nacional Público de Formação de Professores deverá estabelecer políticas e ações específicas para a formação inicial e continuada de professores de Educação Básica de jovens e adultos, bem como para professores do ensino regular que atuam com adolescentes, cujas idades extrapolam a relação idade-série, desenvolvidas em estreita relação com o Programa Universidade Aberta do Brasil (UAB), com as Universidades Públicas e com os sistemas de ensino.

Art. 11. O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu artigo 24, transformados em horas-atividades a serem incorporados ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino.

Art. 12. A Educação de Jovens e Adultos e o ensino regular sequencial para os adolescentes com defasagem idade-série devem estar inseridos na concepção de escola unitária e politécnica, garantindo a integração dessas facetas educacionais em todo seu percurso escolar, como consignado nos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.394/96 e na Lei nº 11.741/2008, com a ampliação de experiências tais como os programas PROEJA e ProJovem e com o incentivo institucional para a adoção de novas experiências pedagógicas, promovendo tanto a Educação Profissional quanto a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

(*) Resolução CNE/CEB 3/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de junho de 2010, Seção 1, p. 66.

ANEXO VI

Modelo de Certificado

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO
[ÓRGÃO ESTADUAL/INSTITUTO FEDERAL]

O _____ [Órgão Estadual/Instituto Federal] _____, nos termos do disposto nos Artigos 37 e 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, e na Portaria INEP nº 179, de 28 de abril de 2014, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais, CERTIFICA que _____ [nome] _____, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº _____, obteve os seguintes resultados de desempenho em cada uma das áreas de conhecimento e redação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM _____ (ano de realização): _____, e atingiu o nível de conclusão do Ensino Médio.

_____, ____ de _____ de _____.

[Autoridade certificadora]

[Informações referentes ao ato que torna público o registro deste certificado]

ANEXO VII

Modelo de Declaração Parcial de Proficiência

DECLARAÇÃO PARCIAL DE PROFICIÊNCIA [ÓRGÃO ESTADUAL/INSTITUTO FEDERAL]

O _____ [Órgão Estadual/Instituto Federal] _____, tendo em vista o disposto nos Artigos 37 e 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, e na Portaria INEP nº 179, de 28 de abril de 2014, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais, DECLARA para os devidos fins que _____ [nome do candidato] _____, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o nº _____, realizou as provas do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM _____ (ano de realização) e atingiu pontuação mínima necessária à certificação parcial na(s) seguinte(s) área(s) de conhecimento:

Áreas de Conhecimento ³	Pontuação
Ciências Humanas e suas Tecnologias (componentes curriculares/disciplinas: História, Geografia, Filosofia, Sociologia)	
Ciências da Natureza e suas Tecnologias (componentes curriculares/disciplinas: Física, Química, Biologia)	
Matemática e suas Tecnologias	
Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (componentes curriculares/disciplinas: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física)	
Redação	

_____, ____ de _____ de _____.

[Autoridade certificadora]

³ Apesar de aparecerem todas as áreas de conhecimento avaliadas no Enem neste modelo de declaração parcial de proficiência, a Instituição Certificadora deverá inserir no quadro de notas apenas as áreas de conhecimento em que o participante atingiu a pontuação mínima necessária à certificação

ANEXO VIII

PARECER CNE/CEB 11/2000 - HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 7/6/2000, publicado no Diário Oficial da União de 9/6/2000, Seção 1e, p. 15.
Ver Resolução CNE/CEB 1/2000, publicada no Diário Oficial da União de 19/7/2000, Seção 1, p. 18.

A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação.

É justo, pois, que os órgãos normativos dos sistemas saibam o que estão autorizando, reconhecendo e credenciando, dada sua responsabilidade no assunto. Daí não ser exacerbado que tais órgãos exijam, quando da primeira autorização dos cursos, documentos imprescindíveis para tal responsabilidade. Entre outros documentos de caráter geral, como, por exemplo, identificação institucional, objetivos, qualificação profissional, estrutura curricular, carga horária,⁴⁴ processo de avaliação, avultam o regimento escolar, para efeito de análise e registro, e o projeto pedagógico para efeito de documentação e arquivo.⁴⁵ Isto combina com o novo papel esperado dos Conselhos de Educação com ênfase na função de acompanhamento, na radiografia e superação de eventuais deficiências, na identificação e reforço de virtudes. Ainda como resposta ao princípio da publicidade dos atos do governo, recomenda-se a sua utilização pelos meios oficiais e pelos meios de comunicação de modo que as Secretarias e os Conselhos de Educação dêem a máxima divulgação dos cursos autorizados.

Para que esta estruturação responda à urgência desta modalidade de educação, espera-se que ações integradas entre todos os entes federativos revelem e traduzam mecanismos próprios ao regime de colaboração.

As diretrizes curriculares nacionais da EJA são indispensáveis quando da oferta destes cursos. Elas são obrigatórias pois, além de significarem a garantia da base comum nacional, serão a referência exigível nos exames para efeito de aferição de resultados e do reconhecimento de certificados de conclusão.

Outro ponto importante, face à organização dos cursos, é a relação entre ensino médio e ensino fundamental. Pergunta-se: o ensino médio supõe obrigatoriamente o ensino fundamental em termos organizacionais? O ensino fundamental, embora determinante na rede de relações próprias de uma sociedade complexa como a nossa, não é condição absoluta de possibilidade de ingresso no ensino médio, dada a flexibilidade posta na LDB, em especial no art. 24, II, c. O importante é a capacitação verificada e avaliada do estudante, observadas as regras comuns e imperativas. Mas, nunca será demais repetir que tal não é a via organizacional comum da educação nacional e nem ela é capaz de responder à complexidade dos problemas educacionais brasileiros. É preciso insistir na importância e na necessidade do caráter obrigatório e imprescindível do ensino fundamental na faixa de sete a quatorze anos. O ensino fundamental é princípio constitucional, direito público subjetivo, cercado de todos os cuidados, controles e sanções. Além do que já se legislou sobre esse assunto, a partir do capítulo da educação da Constituição, da LDB e da Lei do FUNDEF, há outras indicações legais a serem referidas.

⁴⁴ A carga horária, competência dos sistemas, quando escassa, tende ao aligeiramento; quando imposta padronizada e verticalmente, tende ao engessamento organizacional.

⁴⁵ Estes documentos são indispensáveis para a investigação científica e para os princípios constitucionais de publicidade dos serviços públicos e de defesa do consumidor. A publicidade é um meio que permite ao cidadão exigir, por exemplo, a liceidade de atos praticados.

